LEI Nº 822, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1.991.

Alterada

Verificar LEI 1064/97" DISPOE SÔBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA '' CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS,Estado de Goiás, aprova, e Eu Prefeito Municipal,sanciono a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º- Esta Lei dispõe sôbre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito Municipal,far-se-á através de:

I- Políticas sociais básicas de educação,saúde,recreação,esporte,cultura,lazer,profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico,mental,moral,espiritual,social da 'criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II- Políticas e programas de assistência social,'em caráter supletivo,para aqueles que dela necessitem;

III- Serviços especiais nos temos desta Lei.

Parágrafo único- O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais,esportivas e de lazer voltadas para infância e a juventude.

Art. 3º- São Órgãos da política de atendimento dosdireitos da criança e do adolescente:

I- O Consêlho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente;

II- O Consêlho Tutelar.

Art. 4º- O município poderá criar os programas e ' serviços a que aludem os incisos I e III do artigo 2º ou estabeleces consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado,instituindo e mantendo entidades governamentaisde atendimento, mediante' prévia autorização do Consêlho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º- Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ao a:

a)- Orientação e apoio sócio-familiar;
b)- Apoio sócio-educativo em meio aberto;
c)- Colocação familiar;
d)- Abrigo;
e)- Liberdade assistida;
f)- Semiliberdade;
g)- Internação.

§ 2º- Os serviços especiais visam a:

a)- Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência,maus-tratos,exploração,abuso,cueldade e opressão;

b)- Identificação e localização de pais,crianças e adolescentes desaparecidos;

c)- Proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSÊLHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 5º- Fica criado o Consêlho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,órgão deliberativo e controlador da política de atendimento,vinculado ao Gabinete do Prefeito,observada a composição paritária de seus membros,nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal 8.069/90.

Parágrafo Único- O Consêlho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e ao adolescente;assim constituído:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - Pelos recursos provenientes dos Consêlhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Pelas doações,auxílios,contribuições e legados que lhes venham a ser destinados;

IV - Pelos valores de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90;

V - Por outros recursos que lhes forem destinados;

VI- Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 6º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

I- 1 (um) representante da Secretaria da Educação;

II- 1 (um) representante da Secretaria da Saúde;

III- 1 (um) representante da Secretaria de Ação Social;

IV- 1 (um) representante da Secretaria de Finanças;

V - 1 (um) representante da Câmara Municipal;

VI- 5 (cinco) representantes de entidades, diversos, não-governamentais, assistenciais ou não.

§ 1º - Os conselheiros representantes das Secretarias serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 2º - O representante da Câmara Municipal será indicado pelo Presidente da Câmara, dentre os Vereadores que não faça parte da mesa Diretora.

§ 3º - Os conselheiros representantes das entidades, serão indicados pelos mesmos segundo seus próprios critérios.

Art. 7º- O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinado ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º- Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 9º- Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Municipio, em eleição presidida pelo Juíz eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Art. 10º- Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município até 03 mêses antes da eleição.

Art. 11º- eleição será organizada mediante Resoluçao do Juíz eleitoral,na forma desta Lei.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DE CANDIDATURAS

Art. 12º-A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 13º- Somente poderão concorrer à eleição,os candidatos que preencheram, até o encerramento das inscricões,os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II- idade superior a 21 anos;

III-residir no Município há mais de 02 anos;

IV- estar em gozo dos direitos políticos.

Art. 14º- A candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (três) meses antes da eleição,mediante apresentação de requerimento dirigido ao Juíz Eleitoral da Comarca,acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 15º- O pedido de registro será autuado pelo Cartório Eleitoral,abrindo-se vistas ao Representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias,decidindo o Juíz em igual prazo.

Art. 16º- Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juíz mandará publicar edital na imprensa local,se não tiver fixá-lo-a no placar do Fórum, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação ou fixação,para recebimento de impugnações por qualquer eleitor.

Parágrafo Único- Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação,no prazode 05 (cinco) dias, decidindo o Juíz em igual prazo.

Art. 17º- Das decisões relativas as impugnações caberá recurso ao próprio Juíz,no prazo de 05 (cinco) dias, contado da intimação.

Art. 18º- Vencida as fazes de impugnação e recurso, o Juíz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos ao pleito.

SEÇÃO III
DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 19º- A eleição será convocada pelo Juíz eleitoral, mediante edital de publicação na imprenssa local e ou fixação de edital no placar do fórum, seis meses antes do término do mandato dos membros do Consêlho Tutelar.

Art. 20º- É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social,admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 21º- É proíbida a propaganda por meio de anúncios,luminosos, faixas,cartazes e inscrições em qualquer local público ou particular,com excessão dos locais autorizados pela Prefeitura,para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 22º- As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal,mediante modelo previamente aprovado pelo Juíz.

Art. 23º- Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração de votos.

Art. 24º- À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão de plano decididas pelo Juíz, em caráter definitivo.

SEÇÃO IV
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 25º- Concluída a apuração dos votos,o Juíz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar ou fixar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos,ficando os demais,pela ordem de votação,

como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado' eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro, na primeira gestão, no áto da apuração, e, nas subsequentes no dia seguinte ao término do mandato de seus antessessores.

Seção V

Dos Impedimentos.

Art. 26 - São impedidos de servir no conselho marido e mulher, ascendentes e descendente, sogro e genro, ou nora irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Seção VI

Das atribuições e Funcionamento do Conselho

Art. 27 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições competentes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal 8.069/90.

Art. 28 - O presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe presidir todas as sessoẽs.

Art. 29 - As sessoẽs serão instaladas com o mínimo de 03 (Três) conselheiros.

Art. 30 - O Conselho atenderá informalmente as partes,mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em áta apenas o essencial.

Paragrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto desempate.

Art. 31 - Na primeira sessão o conselho fixará o ' dia e hora das reuniões, e, os tornará públicos.

Art. 32 - O Conselho manterá uma secretaria geral' destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pe-

la Prefeitura Municipal.

Seção VII

Da Competência

Art. 33 - A Competência será determinada:

I - pelo domicilio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolecente, à falta dos pais ou responsaveis.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticados por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da Ação ou omissão, observada as regras de conexão, contigência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável,' ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolecente.

Seção VIII

Da não remuneração e perda de mandadto.

Art. 34 - Os membros dos Conselhos Municipal dos Direitos da Criança e do Adolecente e do Tutelar não perceberão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções.

Art. 35 - Perderá o mandadto o Conselheiro que ausentar-se injustificadamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no mesmo mandadto, ou for condenado por sentença irrecorrivel, por crime ou contravenção penal.

Paragrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Juiz eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do ' proprio conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

Capítulo IV

Das disposições finais e transitórias

Art. 36 - No prazo de um ano,contado da publicação desta lei, realizar-se-a a primeira eleição para o Conselho Tutelar,'' oberservado-se quanto a convocação o disposto no art. 19 desta lei.

Art. 37 - O Conselho Municipal da Criança e do Adole-' cente, digo, O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolecente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros,'

elaborara o seu regimento interno e elgerá o primeiro presidente.

Art. 38 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir' crédito suplementar para as despesas iniciadas digo, despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de fevereiro de 1.991.

CRISTÓVÃO PEDROZA DIETZ
Presidente